

**Prefeitura de**  
**CRUZ**

*Popular por Natureza*

**LEI Nº. 507, DE 09 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre o estágio de estudantes, autorizando o Chefe do Executivo a firmar Convênio e/ou contrato junto a Instituições/Entidades com esta finalidade e cria o programa "Primeira Chance" e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e/ou Contrato com Instituições/entidades, por meio de Licitação, com a finalidade de implantar e coordenar os estágios de ensino superior, ensino médio regular e profissionalizante nos órgãos da Administração Pública Municipal, oportunizando vagas a jovens estudantes.

**Art. 2º** - O estágio previsto na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a fazer parte do programa de governo.

**Art. 3º**- Fica criado no Município, o Programa para estagiários, que pode ser em qualquer área de conhecimento, de acordo com a linha de formação do estudante, observando a conveniência, oportunidade, necessidade e estabelecido em convênio ou contrato, em observância à Lei 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008.

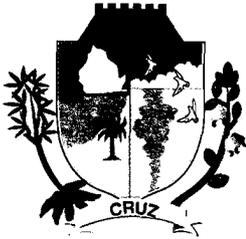
**§ 1º** A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

**I** - Se de nível superior ou educação profissional desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação:

**II** - Se de nível médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desempenhará atividades administrativas observando a conveniência administrativa e o interesse do órgão e do estudante;

**III** - Se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de auxiliar de professor/monitor, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.

**Art. 4º** - O programa de estágio deve apresentar as seguintes características.



**Prefeitura de**  
**CRUZ**  
*Popular por Natureza*

**I** - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**II** - Ser realizado em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar segundo disposto na regulamentação desta Lei;

**III** - Ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural;

**Art. 5º** - O estágio de que trata o art. 1º, desta lei, dar-se-á em duas modalidades:

**I** - Obrigatório que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

**II** - Não obrigatório que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizando por sua livre escolha;

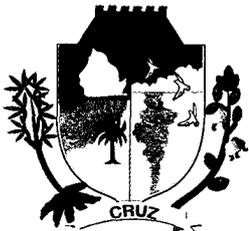
**Art. 6º** - O órgão público da Administração Direta ou Indireta que se utilizar do programa de estágio, deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:

**I** - Indicar um servidor do quadro de pessoal da Secretaria/Órgão em que o estágio está sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento relativa ao curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante;

**II** - Identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar em tempo hábil ao Órgão e/ou Instituto para preenchimento da vaga;

**III** - Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

**IV** - Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o



**Prefeitura de**  
**CRUZ**  
*Popular por Natureza*

estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;

**V** - Responsabilizar-se pelo controle e realização do pagamento das Bolsas de Estudo, controle da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado ao final do estágio.

**Art. 7º** - A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 8º** - O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão.

**Art. 9º** - O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, conforme descrito a seguir:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para alunos do ensino médio regular, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para alunos de educação profissional de ensino médio com jornada de 04 (quatro) horas diárias;

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para alunos do ensino de nível superior, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;

**§ 1º.** O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do caput deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

**§ 2º.** Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal.

**Art. 10** - A jornada de trabalho convencionada será de no máximo de quatro horas diárias, de segunda a sexta feira.

**Parágrafo Único** - Nos casos de estágio obrigatório a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, às necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

**Art. 11** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias



**Prefeitura de**  
**CRUZ**  
*Popular por Natureza*

escolares.

**Parágrafo único** - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1(um) ano.

**Art. 12** - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

**Art. 13** - O Agente de Integração (Instituto e/ou órgão), nos termos em que dispuser convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

**Art. 14** - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado através de recursos orçamentários próprios ou de créditos adicionais de cada órgão público, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada.

**Art. 15** - O programa de estágio destina-se prioritariamente a estudantes carentes de recursos financeiros.

**Art. 16** - Os órgãos públicos poderão conceder bolsas de estágios a estudantes em até 20% (vinte por cento) do total de servidores em exercício no órgão.

**Parágrafo Único** - Fica o Secretário de Administração autorizado a adequar o quantitativo de bolsas, previstos no "caput" deste artigo, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa de cada órgão, mediante exposição de motivos devidamente fundamentada.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, EM 09 DE MAIO**  
DE 2014.

**ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal